



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO ELETRÔNICO TC N.º 08202/16

117

ADMINISTRAÇÃO DIRETA MUNICIPAL –  
PREFEITURA MUNICIPAL DE PATOS - INSPEÇÃO DE  
OBRAS – EXERCÍCIO 2015 – IRREGULARIDADE DAS  
OBRAS INSPECIONADAS, CUJOS PAGAMENTOS SE  
DERAM COM RECURSOS PRÓPRIOS E REGULARES  
AQUELAS QUE NÃO SOFRERAM RESTRIÇÕES PELA  
AUDITORIA – IMPUTAÇÃO DE DÉBITO – APLICAÇÃO  
DE MULTA - REMESSA DE MATÉRIA À SECEX/PB –  
COMUNICAÇÃO AO MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL  
E FEDERAL - RECOMENDAÇÕES.

### ACÓRDÃO AC1 TC 00646/ 2017

#### RELATÓRIO

Versam estes autos sobre avaliação de custos das obras executadas pela Prefeitura Municipal de PATOS durante o exercício de 2015, cujo valor global do gasto importa em R\$ 3.909.146,42, correspondendo ao 42,75% da despesa paga pelo município em obras públicas (R\$ 9.143.235,21), conforme discriminado a seguir:

Item	Descrição	Valor Pago em (R\$)
1	CONSTRUÇÃO de 06 UNIDADES BÁSICAS de SAÚDE e REFORMA de 04 UNIDADES BÁSICAS de SAÚDE	280.394,07
2	CONSTRUÇÃO de 02 CAMPOS de FUTEBOL, nos BAIRROS MONTE CASTELO e SÃO SEBASTIÃO	335.123,98
3	CONSTRUCAO de 02 QUADRAS POLIESPORTIVAS COBERTAS, nas ESCOLAS MUNICIPAIS de ENSINO FUNDAMENTAL ZEFINHA MOTA e MONSENHOR MANOEL VIEIRA.	210.744,78
4	CONSTRUCAO de PRACA no BAIRRO NOE TRAJANO.	136.416,12
5	TERRAPLANAGEM em DIVERSAS OBRAS do MUNICIPIO de PATOS, conforme Contrato/PMP Nº 151/2015 e Tomada de Preços 003/2015.	203.710,83
6	CONSTRUCAO de UNIDADE BASICA de SAUDE SABINO VIANA e CONCLUSAO das UNIDADES de SAUDE JARDIM QUEIROZ e MANOEL REINALDO, na rua Dom Pedro II, bairro Belo Horizonte.	164.333,15
7	PAVIMENTAÇÃO em PARALELEPÍPEDOS em DIVERSAS Ruas de Bairros de PATOS e Distrito de SANTA GERTRUDES.	555.677,65
8	CONSTRUÇÃO de PRAÇA no Bairro BIVAR OLINTHO	293.624,47
9	MACRODRENAGEM URBANA na Bacia do RIACHO do FRANGO referente as obras dos CANAIS NOVO HORIZONTE e NOE TRAJANO e BACIAS DE CONTENCAO do NOVO HORIZONTE e LINHA FERREA.	1.683.474,07
10	Construção do TEATRO MUNICIPAL ERNANY SÁTIRO	45.647,30
	<b>Subtotal</b>	<b>3.909.146,42</b>
	<b>Total pago no exercício 2015</b>	<b>9.143.235,21</b>
	<b>Percentual das obras inspecionadas</b>	<b>42.75%</b>

A então Divisão de Controle de Obras Públicas – DICOP analisou a matéria e emitiu o Relatório de fls. 109/145, enumerando as seguintes inconformidades, em relação a cada uma das obras a seguir relacionadas, *ipsis litteris*:

- **Não fornecimento dos documentos solicitados na inspeção realizada**, relativos à Construção de 06 UBS e Reforma de 04 UBS:
- Convênio, ART do CREA, Procedimento licitatório – Concorrência 04/13, Contrato 051/13 e aditivos, boletim de medição e documentos de despesa relativos ao montante de R\$ 280.394,07, pago em 2015 (Item 5.1.1);
- Obras de Construção das UBS da Vila Mariana, Verônica Vieira, Horácio Nóbrega, Enaldo Torres e José de Oliveira Pio no bairro Bivar Olinto, **não concluídas, em andamento, com prazo de vigência contratual esgotado desde 05/07/2014** (item 5.1.3);



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO ELETRÔNICO TC N.º 08202/16

217

- **Gastos irregulares realizados no montante de R\$ 280.394,07**, no exercício de 2015, na Construção das UBS da Vila Mariana, Verônica Vieira, Horácio Nóbrega, Enaldo Torres e José de Oliveira Pio no bairro Bivar Olinto em virtude de que **o não fornecimento da documentação elencada no item 5.1.1 impossibilita a identificação dos serviços supostamente realizados em 2015 naquelas obras (item 5.1.6);**
- **Não fornecimento dos documentos solicitados na inspeção realizada**, relativos à Construção de 02 Campos de Futebol nos bairros Monte Castelo e São Sebastião:
- ART do CREA, Convênio, Procedimento licitatório, Contrato e aditivos, Boletim de medição, Documentos de despesa relativos ao montante de R\$ 335.123,98, pago em 2015 (item 5.2.1);
- Obras de Construção de 02 Campos de Futebol, no bairro Monte Castelo e no bairro São Sebastião, **não concluídas, em andamento, com prazo de vigência contratual esgotado desde 08/05/2015 (item 5.2.3);**
- **Gastos irregulares realizados no montante de R\$ 335.123,98**, no exercício de 2015, na Construção de 02 Campos de Futebol, no bairro Monte Castelo e no bairro São Sebastião em virtude de que **o não fornecimento da documentação elencada no item 5.2.1 impossibilita a identificação dos serviços supostamente realizados em 2015 (item 5.2.5);**
- **Não fornecimento dos documentos solicitados na inspeção realizada** os documentos relativos à Construção de 02 Quadras Poliesportivas nas EMEF Zezinha Mota e Monsenhor Manoel Vieira:
- ART do CREA, Convênio, Procedimento licitatório, Contrato e aditivos, Boletim de medição, Documentos de despesa relativos ao montante de R\$ 210.744,78, pago em 2015 (item 5.3.1);
- Obras de Construção 02 Quadras Poliesportivas nas EMEF Zezinha Mota e Monsenhor Manoel Vieira, **não concluídas, paralisadas, com prazo de vigência contratual esgotado desde 13/10/2015 (item 5.2.3);**
- **Gastos irregulares realizados no montante de R\$ 210.744,78**, no exercício de 2015, na Construção 02 Quadras Poliesportivas nas EMEF Zezinha Mota e Monsenhor Manoel Vieira em virtude de que **o não fornecimento da documentação elencada no item 5.2.1 impossibilita a identificação dos serviços supostamente realizados em 2015 (item 5.3.5);**
- **Não fornecimento dos documentos solicitados na inspeção realizada** os documentos relativos à Construção da Praça no bairro Noé Trajano:
- ART do CREA, Convênio, Aditivos ao Contrato, Boletim de medição, Documentos de despesa relativos ao montante de R\$136.416,12, pago em 2015 (item 5.4.1);
- Obras de Construção de Praça no bairro Noé Trajano, **não concluída, em andamento, com prazo de vigência contratual esgotado desde 14/08/2015 (item 5.4.3);**
- **Gastos realizados no montante de R\$ 136.416,12**, no exercício de 2015, na Construção de Praça no bairro Noé Trajano em virtude de que **o não fornecimento da documentação elencada no item 5.4.1 impossibilita a identificação dos serviços supostamente realizados em 2015 (item 5.4.6);**
- **Não fornecimento dos documentos solicitados na inspeção realizada** dos documentos relativos à Terraplenagem em diversas obras do município:
- ART do CREA, Convênio, Procedimento licitatório, Contrato e aditivos, Boletim de medição, Documentos de despesa relativos ao montante de R\$ 166.296,25, pago em 2015 (item 5.5.1);
- **Pagamentos realizados no montante de R\$ 37.414,58 acima do contratado**, pela obra de Terraplenagem em obras, sem cobertura de aditivo (item 5.5.1.2);



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO ELETRÔNICO TC N.º 08202/16

3/7

- **Gastos realizados no montante de R\$ 203.710,83**, no exercício de 2015, em Terraplenagem em obras do município, em virtude de que **o não fornecimento da documentação elencada no item 5.5.1 impossibilita a identificação e comprovação dos serviços supostamente realizados em 2015** (item 5.5.5.);
- **Não fornecimento dos documentos solicitados na inspeção realizada** relativos à Construção da UBS Sabino Viana e Conclusão das UBS Jardim Queiroz e Manoel Reinaldo:
  - ART do CREA, Convênio, Boletim de medição, Documentos de despesa relativos ao montante de R\$ 164.333,15, pago em 2015 (item 5.6.1);
  - Obras de Construção da UBS de Monte Castelo, **não concluída, paralisada, com prazo de vigência contratual esgotado desde 24/06/2016** (item 5.6.3);
  - **Gastos realizados no montante de R\$ 164.333,15**, no exercício de 2015, na Construção da UBS Sabino Viana e Conclusão das UBS Jardim Queiroz e Manoel Reinaldo, em virtude de que **o não fornecimento da documentação elencada no item 5.5.1 impossibilita a identificação e comprovação dos serviços supostamente realizados em 2015** (item 5.6.6);
  - **Não fornecimento dos documentos solicitados na inspeção realizada** relativos à Pavimentação em paralelepípedos em diversas ruas:
    - ART do CREA, Boletim de medição e Documentos de despesa relativos ao montante de R\$ 555.677,65, pago em 2015 (item 5.7.1);
    - **Gastos realizados no montante de R\$ 555.677,65**, no exercício de 2015, na Pavimentação em paralelepípedos em diversas ruas, em virtude de que **o não fornecimento da documentação elencada no item 5.7.1 impossibilita a identificação e comprovação dos serviços supostamente realizados em 2015** (item 5.7.3);
    - **Não fornecimento dos documentos solicitados na inspeção realizada** relativos à Construção de Praça no bairro Bivar Olinto:
      - ART do CREA, Procedimento licitatório, Contrato e aditivos, Boletim de medição, Documentos de despesa relativos ao montante de R\$ 293.624,47, pago em 2015 (item 5.8.1);
      - **Gastos realizados no montante de R\$ R\$ 293.624,47**, no exercício de 2015, na Construção de Praça no bairro Bivar Olinto, em virtude de que **o não fornecimento da documentação elencada no item 5.8.1 impossibilita a identificação e comprovação dos serviços supostamente realizados em 2015** (item 5.8.4);
      - **Não fornecimento dos documentos solicitados na inspeção realizada** relativos à Macro drenagem Urbana na Bacia do Riacho do Frango referente as obras dos Canais Novo Horizonte e Noé Trajano e Bacias de Contenção do Novo Horizonte e Linha Férrea:
        - ART do CREA, planilha da firma vencedora, aditivos ao contrato, Boletim de medição, Documentos de despesa relativos ao montante de R\$ 1.683.474,07, pago em 2015 (item 5.9.1);
        - **Gastos realizados no montante de R\$ 45.647,30**, no exercício de 2015, na Construção do Teatro Municipal Ermany Satiro, em virtude de que **o não fornecimento da documentação elencada no item 5.10.1 impossibilita a identificação e comprovação dos serviços supostamente realizados em 2015**, ressaltando-se que **nenhum serviço foi realizado após a inspeção realizada pelo Auditor de Contas Públicas Alcimar Alves Fraga**, no período de julho a agosto de 2015 (item 5.10.5).
  - **Pendências do GEO PB**  
Foram encontradas 48 obras com pendência relacionadas no item 6.0.



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO ELETRÔNICO TC N.º 08202/16

4/7

- **Acessibilidade**

O não fornecimento da documentação solicitada na diligência efetuada impediu uma análise mais precisa da acessibilidade das obras relacionadas, conforme o disposto no ART. 7 da RN 01/16 desta Corte de Contas (item 7.0).

A autoridade responsável, Senhora **FRANCISCA GOMES ARAÚJO MOTTA**, foi citada, mas peticionou, por intermédio de seu advogado, **DIOGO MAIA DA SILVA MARIZ**, um pedido de suspensão do prazo para a apresentação de justificativas e/ou defesa do presente caderno processual por **30 (trinta) dias**, sob a alegação da existência de circunstância que poderiam dificultar ou até mesmo impossibilitar a sua defesa (Documento TC n.º 50079/16), mas que o Relator resolver **INDEFERIR**, conforme despacho fundamentado às fls. 160/161.

Encaminhados os autos ao Ministério Público de Contas, o ilustre **Procurador Luciano Andrade Farias**, emitiu Parecer, fls. 167/178, opinando, após considerações, pelo(a):

1. **Irregularidade das despesas** com obras no exercício de 2015 sob a responsabilidade da Prefeitura Municipal de Patos;
2. **Imputação de débito** à gestora responsável no montante equivalente aos serviços e obras que não puderam ser atestados em virtude da ausência da documentação exigida;
3. **Aplicação de multa** à gestora com fulcro no art. 56 e no art. 55 da LOTCE/PB;
4. **Remessa da documentação** pertinente ao TCU em relação às obras em que se identificaram pagamentos indevidos com recursos federais;
5. **Remessa de cópia do presente processo ao Ministério Público Estadual e ao Ministério Público Federal**, para que possam atuar no âmbito de suas competências;
6. **Envio de recomendação** para que a gestão municipal passe a observar as normas desta Corte em relação ao Sistema GEO-PB.

Foram realizadas as comunicações de praxe.

É o Relatório.

### **VOTO DO RELATOR**

Analisando-se toda a instrução processual destes autos, com ênfase sob a origem dos recursos envolvidos, vê-se que, de fato, a responsável não conseguiu se desvencilhar das irregularidades noticiadas, de modo que o Relator acompanha as conclusões a que chegou a Auditoria especializada desta Corte de Contas, bem como o posicionamento do *Parquet*. No entanto, merece ser ponderado o seguinte:

1. em relação às pechas constatadas nas obras relativas à **construção de 06 (seis) unidades básicas de saúde (UBS) e reforma de 04 (quatro) outras unidades básicas de saúde, construção DE 02 (dois) campos de futebol nos bairros Monte Castelo e São Sebastião, construção de 02 (duas) quadras poliesportivas nas Escolas Municipais de Ensino Fundamental Zezinha Mota e Monsenhor Manoel Vieira, construção da UBS Sabino Viana e conclusão das UBS Jardim Queiroz e Manoel Reinaldo, pavimentação em paralelepípedos em diversas ruas de bairros de Patos e Distrito Santa Gertrudes, macrodrenagem urbana na Bacia do Riacho do Frango, referente às obras dos canais Novo Horizonte e Noé Trajano e Bacias de Contenção do Novo Horizonte e Linha Férrea, construção do teatro municipal Ernany Sátiro**, envolvendo, na sua grande maioria, irregularidades relacionadas à *ausência de ART do CREA, Termo de Convênio, procedimento licitatório correspondente, contrato e aditivos, boletins de medição, documentos de despesas, obras não concluída, em andamento ou com prazo de vigência*



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO ELETRÔNICO TC N.º 08202/16

577

*esgotado, não fornecimento dos documentos solicitados na inspeção realizada que redundou em gastos irregulares, que somados, giram em torno de R\$ 3.275.395,00, restou destacado que os recursos envolvidos são majoritariamente de origem federal, devendo a matéria ser comunicada à **Secretaria de Controle Externo do Tribunal de Contas da União na Paraíba – SECEX/PB**, para as providências a seu cargo;*

2. quanto às obras relativas à **construção da praça no bairro Noé Trajano, terraplanagem em diversas obras do município, bem como construção de praça no bairro Bivar Olinto, executada com recursos próprios**, deve ser devolvida a quantia de **R\$ 467.455,17**, equivalente a **10.072,29 UFR/PB**, com recursos das próprias expensas da ex-gestora, Senhora **FRANCISCA GOMES ARAÚJO MOTTA**, referente a gastos realizados, sem fornecimento da documentação cobrada, impossibilitando a identificação e comprovação dos serviços supostamente realizados, sem prejuízo de **aplicação de multa** pessoal, não só pelo ato de gestão antieconômico que resulta em injustificado dano ao Erário, mas também pelas inconsistências em diversas obras no sistema GEO-PB e pelo não fornecimento da documentação solicitada na diligência *in loco*, impedindo uma análise mais precisa da acessibilidade das obras relacionadas, conforme art. 7º da RN TC n.º 01/2016 desta Corte de Contas;
3. e, cabe **recomendações** à atual gestão, em relação às pendências constatadas no sistema de georreferenciamento de obras (num total de 48 obras), conforme noticiado às fls. 138/141, com vistas a promover as correções necessárias para fiel cumprimento do que determina às normas específicas deste Tribunal acerca da matéria (RN TC n.º 05/2011, com as alterações da RN TC n.º 03/2013 e Portaria n.º 21, de 02/02/2012).

Ante o exposto, o Relator **VOTA** no sentido de que os integrantes da Primeira Câmara:

1. **JULGUEM IRREGULARES** as obras executadas, no exercício de **2012**, pela Prefeitura Municipal de **PATOS**, sob a responsabilidade da Senhora **FRANCISCA GOMES ARAÚJO MOTTA**, pagas com recursos próprios, referente à *construção da praça no bairro Noé Trajano, terraplanagem em diversas obras do município, bem como construção de praça no bairro Bivar Olinto*;
2. **DETERMINEM** o ressarcimento aos cofres públicos municipais da quantia de **R\$ 467.455,17**, equivalente a **10.072,29 UFR/PB**, pela responsável, Senhora **FRANCISCA GOMES ARAÚJO MOTTA**, com recursos de suas próprias expensas, no prazo de **60 (sessenta) dias**, relativos a gastos realizados, sem fornecimento da documentação cobrada, impossibilitando a identificação e comprovação dos serviços supostamente realizados, referente às obras antes referenciadas;
3. **APLIQUEM** multa pessoal a Senhora **FRANCISCA GOMES ARAÚJO MOTTA**, no valor de **R\$ 9.856,70** ou **212,38 UFR/PB**, por ato de gestão antieconômico, bem como por infringência à RN TC n.º 05/2011 e 01/2016, nos termos do artigo 56, incisos II e III da LOTCE (Lei Complementar 18/93) e Portaria n.º 21/2015;
4. **ASSINEM-LHE** o prazo de **60 (sessenta) dias** para o recolhimento da multa ora aplicada, aos cofres estaduais, através do FUNDO DE FISCALIZAÇÃO FINANCEIRA E ORÇAMENTÁRIA MUNICIPAL, sob pena de cobrança executiva, desde já recomendada, inclusive com a interveniência da Procuradoria Geral do Estado ou da Procuradoria Geral de Justiça, na inação daquela, nos termos dos parágrafos 3º e 4º, do artigo 71 da Constituição do Estado, devendo a cobrança executiva ser promovida nos 30 (trinta) dias seguintes ao término do prazo para recolhimento voluntário, se este não ocorrer;



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO ELETRÔNICO TC N.º 08202/16

6/7

5. **JULGUEM REGULARES** as demais obras executadas, no exercício de 2012, pela Prefeitura Municipal de **PATOS**, sob a responsabilidade da Senhora **FRANCISCA GOMES ARAÚJO MOTTA**, pagas com recursos próprios, que não foram objeto de restrições por esta Corte de Contas;
6. **ORDENEM** a remessa à **Secretaria de Controle Externo do Tribunal de Contas da União na Paraíba – SECEX/PB**, da matéria acerca das irregularidades constatadas, nas seguintes obras, pagas com recursos de origem federal: *construção de 06 (seis) unidades básicas de saúde (UBS) e reforma de 04 (quatro) outras unidades básicas de saúde, construção de 02 (dois) campos de futebol nos bairros Monte Castelo e São Sebastião, construção de 02 (duas) quadras poliesportivas nas Escolas Municipais de Ensino Fundamental Zezinha Mota e Monsenhor Manoel Vieira, construção da UBS Sabino Viana e conclusão das UBS Jardim Queiroz e Manoel Reinaldo, pavimentação em paralelepípedos em diversas ruas de bairros de Patos e Distrito Santa Gertrudes, macrodrenagem urbana na Bacia do Riacho do Frango, referente às obras dos canais Novo Horizonte e Noé Trajano e Bacias de Contenção do Novo Horizonte e Linha Férrea, construção do teatro municipal Ernany Sátiro*, para adoção das providências que entender cabíveis;
7. **DETERMINEM** a comunicação dos fatos aqui noticiados ao **MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL** e ao **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**, para que adotem as providências cabíveis no âmbito de suas competências;
8. **RECOMENDEM** a atual Administração Municipal no sentido de que não mais repita as falhas constatadas nestes autos, buscando atender ao que determina as normas regedoras da matéria e às disposições deste Tribunal, notadamente às determinações da **RN TC n.º 05/2011** (com as alterações da RN TC n.º 03/2013 e Portaria n.º 21, de 02/02/2012), que versa, entre outros aspectos, sobre o cadastramento, no sistema eletrônico GEO-PB, das obras executadas pelo Município.

É o Voto.

### **DECISÃO DO TRIBUNAL**

***Vistos, relatados e discutidos os autos do PROCESSO TC n.º 08202/16; e***

***CONSIDERANDO os fatos narrados no Relatório;***

***CONSIDERANDO o mais que dos autos consta;***

***ACORDAM os INTEGRANTES da PRIMEIRA CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), à unanimidade de votos, de acordo com o Voto do Relator, na Sessão desta data, em:***

1. **JULGAR IRREGULARES** as obras executadas, no exercício de 2012, pela Prefeitura Municipal de **PATOS**, sob a responsabilidade da Senhora **FRANCISCA GOMES ARAÚJO MOTTA**, pagas com recursos próprios, referente à construção da praça no bairro Noé Trajano, terraplanagem em diversas obras do município, bem como construção de praça no bairro Bivar Olinto;
2. **DETERMINAR** o ressarcimento aos cofres públicos municipais da quantia de **R\$ 467.455,17**, equivalente a **10.072,29 UFR/PB**, pela responsável, Senhora **FRANCISCA GOMES ARAÚJO MOTTA**, com recursos de suas próprias expensas, no prazo de **60 (sessenta) dias**, relativos a gastos realizados, sem fornecimento da documentação cobrada, impossibilitando a identificação e



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO ELETRÔNICO TC N.º 08202/16

717

*comprovação dos serviços supostamente realizados, referente às obras antes referenciadas;*

3. **APLICAR multa pessoal a Senhora FRANCISCA GOMES ARAÚJO MOTTA, no valor de R\$ 9.856,70 ou 212,38 UFR/PB, por ato de gestão antieconômico, bem como por infringência à RN TC n.º 05/2011 e 01/2016, nos termos do artigo 56, incisos II e III da LOTCE (Lei Complementar 18/93) e Portaria n.º 21/2015;**
4. **ASSINAR-LHE o prazo de 60 (sessenta) dias para o recolhimento da multa ora aplicada, aos cofres estaduais, através do FUNDO DE FISCALIZAÇÃO FINANCEIRA E ORÇAMENTÁRIA MUNICIPAL, sob pena de cobrança executiva, desde já recomendada, inclusive com a interveniência da Procuradoria Geral do Estado ou da Procuradoria Geral de Justiça, na inação daquela, nos termos dos parágrafos 3º e 4º, do artigo 71 da Constituição do Estado, devendo a cobrança executiva ser promovida nos 30 (trinta) dias seguintes ao término do prazo para recolhimento voluntário, se este não ocorrer;**
5. **JULGAR REGULARES as demais obras executadas, no exercício de 2012, pela Prefeitura Municipal de PATOS, sob a responsabilidade da Senhora FRANCISCA GOMES ARAÚJO MOTTA, pagas com recursos próprios, que não foram objeto de restrições por esta Corte de Contas;**
6. **ORDENAR a remessa à Secretaria de Controle Externo do Tribunal de Contas da União na Paraíba – SECEX/PB, da matéria acerca das irregularidades constatadas, nas seguintes obras, pagas com recursos de origem federal: construção de 06 (seis) unidades básicas de saúde (UBS) e reforma de 04 (quatro) outras unidades básicas de saúde, construção de 02 (dois) campos de futebol nos bairros Monte Castelo e São Sebastião, construção de 02 (duas) quadras poliesportivas nas Escolas Municipais de Ensino Fundamental Zezinha Mota e Monsenhor Manoel Vieira, construção da UBS Sabino Viana e conclusão das UBS Jardim Queiroz e Manoel Reinaldo, pavimentação em paralelepípedos em diversas ruas de bairros de Patos e Distrito Santa Gertrudes, macrodrenagem urbana na Bacia do Riacho do Frango, referente às obras dos canais Novo Horizonte e Noé Trajano e Bacias de Contenção do Novo Horizonte e Linha Férrea, construção do teatro municipal Ernany Sátiro, para adoção das providências que entender cabíveis;**
7. **DETERMINAR a comunicação dos fatos aqui noticiados ao MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL e ao MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, para que adotem as providências cabíveis, no âmbito de suas competências;**
8. **RECOMENDAR a atual Administração Municipal no sentido de que não mais repita as falhas constatadas nestes autos, buscando atender ao que determina as normas regedoras da matéria e às disposições deste Tribunal, notadamente às determinações da RN TC n.º 05/2011 (com as alterações da RN TC n.º 03/2013 e Portaria n.º 21, de 02/02/2012), que versa, entre outros aspectos, sobre o cadastramento, no sistema eletrônico GEO-PB, das obras executadas pelo Município.**

Registre-se, Publique-se e Cumpra-se.

TCE/PB – Sala das Sessões da Primeira Câmara - Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa  
João Pessoa, 30 de março de 2017.

Assinado 6 de Abril de 2017 às 09:02



**Cons. Fernando Rodrigues Catão**

PRESIDENTE

Assinado 5 de Abril de 2017 às 09:47



**Cons. Marcos Antonio da Costa**

RELATOR

Assinado 5 de Abril de 2017 às 10:59



**Luciano Andrade Farias**

MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO